



Socorro, 19 de fevereiro de 2024.

À  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal  
Josué Ricardo Lopes

**PROCESSO Nº 136/2023/PMES - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 070/2023**

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção automotiva, corretiva e preventiva e serviços de mecânica dos veículos, leves (passeio e pick-up), médios (vans motorização a diesel), pesados (caminhões e ônibus), equipamentos rodoviários e máquinas agrícolas da frota municipal, abrangendo o fornecimento de peças, componentes e acessórios novos, reparos e assistência mecânica, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do edital.

**Assunto:** Interposição de recurso pela empresa **LINCTRACTOR COM. IMP. E EXP. LTDA - EPP** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio, que a inabilitou.

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro a empresa **LINCTRACTOR COM.IMP.E EXP.LTDA.EPP** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº: 001746/2024, nos termos que passo a expor de forma resumida:

**2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O Município de Socorro publicou o **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 070/2023** e ao analisar todo o instrumento convocatório, por se enquadrar no ramo de atividade da empresa a mesma participou sagrando-se vencedora no Lote 4.

Ocorre, que houve diligência quanto à atuação da empresa, e, o Diretor do Departamento de Gestão de Frotas opinou por desclassificar, uma vez que julgou estar em desacordo com os itens 6.3.4 – b do edital, e 3.3. e 3.3.1 do termo de referência do edital, assim respectivamente:

**“6.3.4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**b - A indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados deverá ser feita através de declaração da própria empresa, em papel timbrado se houver, onde conste razão social, endereço completo, CNPJ e I.E., telefone para contato, e devidamente assinada pelo representante legal da empresa. Sugestão de modelo conforme anexo VIII do presente Edital.**

**Obs: A contratada deverá manter a disposição da contratante durante a prestação dos serviços os seguintes itens e estrutura relacionados à execução dos serviços:**

- **Oficina coberta para abrigar os veículos em manutenção;**
- **Medidor de pressão do sistema de arrefecimento;**
- **Parafusadeira pneumática;**
- **Bancadas móveis;**
- **Quadro de ferramentas para uso geral;**
- **Aparelho para análise de injeção e diagnóstico (raster);**



- **Equipamento para análise e teste de bicos injetores;**
- **Equipamento para limpeza de bicos injetores com ultra-som;**
- **Aparelho de soldagem elétrica e oxigênio;**
- **Carregador de baterias;**
- **Prensa hidráulica;**
- **Cavalete para montagem de motores;**
- **Torquímetro e multímetro digital;**
- **Setor de serviços rápido para troca de: óleo, filtros, lâmpadas, pastilhas de freio, lonas de freio, rolamentos, etc;**
- **Compressor de ar de alta pressão;**
- **Preferencialmente, manter no número mínimo de 4 (quatro) mecânicos e 1 (um) auxiliar (o número mínimo estabelecido se dá devido ao grande número de veículos da municipalidade que podem acabar necessitando de manutenções no mesmo período, sendo que o município precisa que o serviço seja prestado com agilidade para atender as demandas dos serviços públicos)**

**3.3. A distância sugerida para veículos leves é de até 30 Km; A distância sugerida para veículos médios/utilitários é de até 50 Km; A distância sugerida para veículos pesados é de até 30 Km; A distância sugerida para equipamentos rodoviários e agrícolas é de até 50 Km;**

**3.3.1- Neste caso a distância está projetada para assegurar atendimento mais objetivo das manutenções, visto que, os veículos oficiais, não podem ficar parados por muito tempo, para não prejudicar a prestação dos serviços públicos."**

No entanto, o motivo da desclassificação é ilegal, uma vez que a empresa apresentou o documento exigido no edital, quanto ao termo de instalação, aparelhamento e equipe administrativa, bem como cumpriu os demais requisitos de habilitação, pois, a questão da distância não consta no edital como uma obrigatoriedade, mas, como uma sugestão, o que não inviabilizou a participação da empresa.

A forma como a recorrente foi desclassificada, infringe claramente a Lei Geral de Licitações, em especial os dispositivos que tratam sobre a seleção da proposta mais vantajosa e quando à vedação de se colocar no edital cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme segue:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."**

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

**"A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-**



*se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo benefício para a Administração. "*

*"A regra do art. 3º, §1º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes no ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagem injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição. "*

Assim, verifica-se desarrazoada a decisão de desclassificação da empresa, uma vez que infringe o instrumento convocatório, visto que cumpriu com todos os requisitos de habilitação.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

1. Recebimento e acolhimento do presente recurso;
2. Manutenção da empresa como licitante vencedora do certame no lote 4.

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, o recurso foi disponibilizado no site da municipalidade para ciência de todas as interessadas, e nesta mesma data foi aberto o prazo de Contrarrazões de recursos, conforme documentos acostados nos autos do processo.

Decorrido o prazo de contrarrazões não houve qualquer manifestação ou protocolo de memoriais, devendo esta Pregoeira passar a análise do recurso interposto.

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, esta pregoeira tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente à análise das habilitações das licitantes, salientando que questões de ordem técnica e exigências constantes no termo de referência devem ser analisadas e dirimidas pelo setor técnico competente.

Cabe salientar que a sessão do pregão ocorreu no dia 24/01/2024 e foi realizada diligência para análise da qualificação técnica da empresa, reagendando a sessão para informar o resultado e demais atos em 29/01/2024, nos seguintes termos:

#### **7 - Da Suspensão para diligência**

Será aberto prazo de diligência, considerando a necessidade de análise técnica da documentação de habilitação da única empresa classificada para o lote 04, ficando a sessão para apresentação do resultado e demais atos que se façam necessários agendada para o dia 29-01-2024 às 14h30min.

Em 29/01/2024 foi informado o resultado da diligência, conforme segue:

#### **8 – DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA**

Aberta a diligência o presente processo foi encaminhado ao Departamento de Frotas para análise das documentações de qualificação técnica apresentados pela empresa, e aos 26 dias do mês de janeiro de 2024, o Sr. Roberto Kiniti Mori, Diretor do Departamento de Gestão de Frotas, manifestou-se nos seguintes termos:



Venho por meio deste, referente ao PROCESSO Nº 136/2023/PMES - PREGAO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 070/2023 - Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção automotiva, corretiva e preventiva e serviços de mecânica dos veículos, leves (passeio e pickup), médios (vans motorização a diesel), pesados (caminhões e ônibus), equipamentos rodoviários e máquinas agrícolas da frota municipal, abrangendo o fornecimento de peças, componentes e acessórios novos, reparos e assistência mecânica, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do edital, em análise a Documentação de Qualificação técnica da empresa classificada na sessão, tenho a informar que o edital exige um rol mínimo de maquinários e disponibilidade de funcionários, e em análise ao termo de indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, a empresa não cumpriu com o mínimo estabelecido no quesito instalação e aparelhamento.

Em melhor análise, o termo de referência também exige uma distância máxima na qual deve estar sediada a empresa que realizara os serviços, sendo que o edital também não permite subcontratação, assim, considerando que a empresa está localizada na cidade de Catanduva-SP, vimos que a distância da sede a empresa esta a 350 km do município de Socorro-SP, ou seja, em total desacordo com o edital, que estabelece até 30 km para veículos leves e pesados e até 50 km para veículos médios e utilitários e equipamentos pesados e agrícolas.

Assim, em desacordo com os itens 6.3.4 -b do edital e 3.3 e 3.3.1 do Termo de Referência, conforme segue abaixo, considerando os níveis de exigências essenciais, devesse a empresa ser inabilitada.

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as habilitações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Diante da análise objetiva realizada trago a baila o texto constante no edital para assim passar a análise dos fatos:

#### 6.3.4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a - (...).

b - A indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados deverá ser feita através de declaração da própria empresa, em papel timbrado se houver, onde conste razão social, endereço completo, CNPJ e I.E., telefone para contato, e devidamente assinada pelo representante legal da empresa. Sugestão de modelo conforme anexo VIII do presente Edital.

Obs: A contratada deverá manter a disposição da contratante durante a prestação dos serviços os seguintes itens e estrutura relacionados à execução dos serviços:

- Oficina coberta para abrigar os veículos em manutenção;
- Medidor de pressão do sistema de arrefecimento;
- Parafusadeira pneumática;
- Bancadas móveis;
- Quadro de ferramentas para uso geral;
- Aparelho para análise de injeção e diagnóstico (raster);
- Equipamento para análise e teste de bicos injetores;
- Equipamento para limpeza de bicos injetores com ultra-som;
- Aparelho de soldagem elétrica e oxigênio;
- Carregador de baterias;



- Prensa hidráulica;
- Cavalete para montagem de motores;
- Torquímetro e multímetro digital;
- Setor de serviços rápido para troca de: óleo, filtros, lâmpadas, pastilhas de freio, lonas de freio, rolamentos, etc;
- Compressor de ar de alta pressão;
- Preferencialmente, manter no número mínimo de 4 (quatro) mecânicos e 1 (um) auxiliar (o número mínimo estabelecido se dá devido ao grande número de veículos da municipalidade que podem acabar necessitando de manutenções no mesmo período, sendo que o município precisa que o serviço seja prestado com agilidade para atender as demandas dos serviços públicos)

### 3. OBRIGAÇÕES

**3.1.** A DETENTORA DA ATA deverá manter **espaço físico fechado** para guarda dos veículos dentro da oficina, com garantia de segurança, não permitindo que nenhum veículo permaneça fora deste espaço, sob qualquer hipótese ou pretexto. Além disso, deverá possuir no mínimo os seguintes itens e estrutura:

- Oficina coberta para abrigar os veículos em manutenção;
- Medidor de pressão do sistema de arrefecimento;
- Parafusadeira pneumática;
- Bancadas móveis;
- Quadro de ferramentas para uso geral;
- Aparelho para análise de injeção e diagnóstico (raster);
- Equipamento para análise e teste de bicos injetores;
- Equipamento para limpeza de bicos injetores com ultra-som;
- Aparelho de soldagem elétrica e oxigênio;
- Carregador de baterias;
- Prensa hidráulica;
- Cavalete para montagem de motores;
- Torquímetro e multímetro digital;
- Setor de serviços rápido para troca de: óleo, filtros, lâmpadas, pastilhas de freio, lonas de freio, rolamentos, etc;
- Compressor de ar de alta pressão;
- Preferencialmente, manter no **número mínimo de 4 (quatro) mecânicos e 1 (um) auxiliar** (o número mínimo estabelecido se dá devido ao grande número de veículos da municipalidade que podem acabar necessitando de manutenções no mesmo período, sendo que o município precisa que o serviço seja prestado com agilidade para atender as demandas dos serviços públicos)

Descrevo abaixo o teor do documento apresentado pela empresa LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, sendo:



ANEXO IX

**TERMO INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E EQUIPE ADMINISTRATIVA.**

Em atendimento ao disposto no art. 30 inciso II da **Lei Federal de Licitações n.º 8.666/93** "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

**NOME DA EMPRESA: Lincetractor Comércio, Importação e Exportação LTDA**

Estabelecimento próprio sito à Rua Sergipe, n.º 4075, Bairro Vila Paulista, Cidade de Catanduva - Estado de São Paulo.

Área total 579,97 m².

Área construída 579,97 m².

**APARELHAMENTO**

**Discriminar os aparelhos da empresa (TIPO/MODELO/QUANTIDADE/ETC)**

- 10 Computadores.
- 5 Impressoras.
- 3 Telefone.
- 10 Aparelhos Celulares.
- 20 (mesas) mesas administrativas com as respectivas cadeiras.
- 20 (vinte) prateleiras para armazenamento de mercadorias.
- 10 (veículos) Veículos – 06 VW Saveiro , 03 VW Gol e 01 VW Polo.
- A empresa mantém convênios com transportadoras para o transporte.

**EQUIPE ADMINISTRATIVA.**

**Relação da Equipe administrativa da empresa.**

- Vandir Jorge Filho – Sócio Diretor
- Maria Angélica da Silva – Gerente de Licitação
- Daniele Pereira – Gerente de Vendas Publicas

**EQUIPE TÉCNICA.**

- Fabio Ricardo da Silva – Gerente de Oficina
- Alisson Henrique de Paes – Lider de Mecânica
- Guilherme Menechine da Cunha – PCM Planejamento
- Divino Antonio Soares – Mecânico
- Romero Cardoso Oliveira – Mecânico
- Marcio Benedito Paschoal Silva – Mecânico I
- Fernando Marri – Mecânico II
- Iago Feliz Pereira – Mecânico II
- Paulo Henrique Curan – Auxiliar de Mecânico
- Kevin Clainer – Auxiliar de Mecanico



Em análise objetiva na realização de diligência o responsável auferiu que a empresa não indicou no termo os equipamentos mínimos necessários à prestação dos serviços, os quais estavam descritos de forma muito clara no edital, sendo: Oficina coberta para abrigar os veículos em manutenção; Medidor de pressão do sistema de arrefecimento; Parafusadeira pneumática; Bancadas móveis; Quadro de ferramentas para uso geral; Aparelho para análise de injeção e diagnóstico (raster); Equipamento para análise e teste de bicos injetores; Equipamento para limpeza de bicos injetores com ultra-som; Aparelho de soldagem elétrica e oxigênio; Carregador de baterias; Prensa hidráulica; Cavalete para montagem de motores; Torquímetro e multímetro digital; Setor de serviços rápido para troca de: óleo, filtros, lâmpadas, pastilhas de freio, lonas de freio, rolamentos, etc; Compressor de ar de alta pressão; indicando apenas equipamentos de escritório, sendo: 10 computadores; 5 impressoras; 3 telefones; 10 aparelhos celulares; 20 mesas administrativas com as respectivas cadeiras; 20 prateleiras para armazenamento de mercadorias; 10 veículos – 6 VW Saveiro, 3 VW Gol e 01 VW Polo; e que a empresa mantém convênios com transportadoras para transporte; informando apenas a equipe administrativa, ou seja, o Departamento em análise visualizou claramente que o termo não continha a indicação das instalações e do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, portanto não correspondia nem ao mínimo exigido que deveria ser indicado pela empresa.

Com efeito, a conduta da administração implica no manifesto cumprimento de exigência legal para não por em risco a regular execução contratual, sobretudo em razão da ausência da indicação de aparelhamento necessário à prestação dos serviços, o qual sem estes colocaria em risco as contratações, uma vez que por se tratar de ata de registro de preços não é permitida a subcontratação; do outro, está demonstrado que a Administração, não pode aceitar um documento sem o mínimo de indicações exigidas, pois isso atropelaria uma exigência editalícia que ela própria estipulara em garantia do interesse público, o que é inaceitável à luz do princípio da legalidade, portanto o Departamento ao analisar o documento agiu em estrita observância da legalidade e dos princípios que norteiam a administração pública.

A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento.

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor: "Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".

(...)

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia



do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em 5.ªA verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica.** A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

(...)

**. 9.Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.(Grifos Nossos)** (Ministério Da Educação Universidade Federal Dos Vales Do Jequitinhonha E Mucuri)

Destarte entende-se que exigências são as mínimas necessárias a prestação de serviços objeto da presente licitação, sendo estas arrazoadas a prestação de serviços e essenciais a aferição da capacidade de o licitante cumprir com as obrigações assumidas, sendo este termo necessário para que os licitantes indiquem seus aparelhamentos com condições da administração auferir juntamente com os demais documentos sua qualificação técnica, nesse sentido a licitante não pode alegar o desconhecimento, pois o edital ficou disponível dentro dos prazos legais e não houve nesse sentido qualquer impugnação, havendo total concordância com os termos do edital, e como discordar nesse momento de uma regra já estabelecida, para a qual a empresa tendo o conhecimento não manifestou qualquer discordância, e considerando que é uma exigência do termo de referência entende-se como indispensável à referida, pois é vista como uma garantia do cumprimento das obrigações.





2. ***‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).***

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

No mesmo sentido, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

*“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a **exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.**” (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

***In casu***, constata-se a legalidade da exigência, bem como de que a mesma é essencial e se pauta na necessidade de aferição do desempenho satisfatório do Licitante quanto à prestação do serviço a ser contratado, vez que o próprio termo *“qualificação técnica”* consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas, bem como no conjunto de recursos organizacionais necessários à boa execução do objeto licitado.

Desta feita, é natural que o órgão licitador, na elaboração de um Edital, realize escolhas condizentes com suas necessidades que venham a afastar do certame aqueles que não possuam a experiência e qualificação necessárias. **Mas isto não significa violação ao princípio da isonomia.**

E, invocando a Corte Superior de Justiça, cita-se o seguinte julgado que corrobora o alegado:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.*

***Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de***



*toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).*

Assim ante ao acima exposto, evidencia-se que as exigências editalícias encontram guarida na legislação, na doutrina e no entendimento dos tribunais pátrios, vez que tais exigências se fazem necessárias para o atendimento das necessidades do Ente Público e **honram os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.**”

Outro ponto objeto do presente recurso, o qual foi alvo de diligência no presente processo de licitação é o item 3.2 e 3.3 do edital, afirmando que a distância não é uma obrigatoriedade, mas sim uma sugestão:

**3.2** O **MUNICÍPIO DE SOCORRO** enviará os veículos para as manutenções em dias úteis e no horário de funcionamento da **DETENTORA DA ATA**, salvo razões de emergências e de interesse público, devidamente motivado e justificado nos autos do processo.

**3.3** A distância sugerida para **veículos leves** é de **até 30 Km**; A distância sugerida para **veículos médios/utilitários** é de até **50 Km**; A distância sugerida para **veículos pesados** é de **até 30 Km**; A distância sugerida para **equipamentos rodoviários e agrícolas** é de **até 50 Km**;

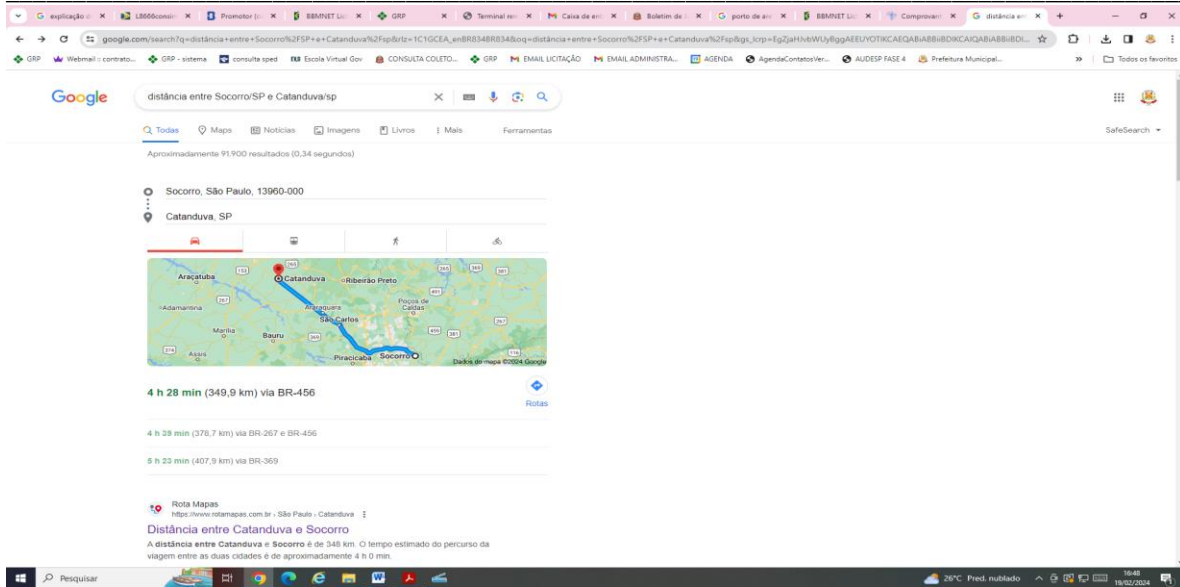
**3.3.1- Neste caso a distância está projetada para assegurar atendimento mais objetivo das manutenções, visto que, os veículos oficiais, não podem ficar parados por muito tempo, para não prejudicar a prestação dos serviços públicos.**

**3.3.2- As licitantes vencedoras ARCARÃO COM AS DESPESAS DO TRANSPORTE E/OU DESLOCAMENTO do(os) veículo(os) até sua oficina (retirada e devolução), SEM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE, para a realização dos serviços a serem contratados.**

**3.3.3 - SERVIÇO DE REBOQUE:** Independente da distância, quando os veículos não puderem, trafegar até a oficina da licitante vencedora para os necessários reparos ou serviços, em consequência de defeitos mecânicos ou quaisquer outras avarias ou panes ocorridas, a **contratada** deverá providenciar a execução do serviço de reboque, responsabilizando-se integralmente pelo veículo transportado.

**3.3.4.** Os serviços de reboque deverão ser prestados através de veículo-socorro devidamente equipado.

Ocorre que realizada a diligência o responsável técnico verificou que a empresa participante está sediada em Catanduva/SP, estando a uma distância aproximada de 350km do Município de Socorro:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.371.179/0001-00</b> MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 26/11/2009			
NOME EMPRESARIAL <b>LINCETRATOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>LINCETRATOR</b>			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.50-6-00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R SERGIPE</b>	NÚMERO <b>4075</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>15.803-160</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA PAULISTA</b>	MUNICÍPIO <b>CATANDUVA</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>JORGE@LINCETRATOR.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(17) 3531-0080</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>26/11/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/02/2024 às 16:44:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



A empresa apegou-se na palavra distância sugerida, porém o edital determina que **A DISTÂNCIA SUGERIDA É DE ATÉ, ou seja, distância máxima sugerida,** e diz ainda no item 3.3.1 que **“Neste caso a distância está projetada** para assegurar atendimento mais objetivo das manutenções, visto que, os veículos oficiais, não podem ficar parados por muito tempo, para não prejudicar a prestação dos serviços públicos”, ou seja, se está projetada está definida.

Ora se o responsável pela avaliação técnica detectou no momento da análise, através dos documentos de habilitação que a empresa esta sediada a uma distância 300km superior ao permitido em edital é pertinente e legal que se faça o apontamento da verificação e que a empresa está em total descumprimento com as exigências editalícias, não se altera regras do edital nessa fase da licitação, assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa, porém deve-se com certeza atentar-se, pois se o edital estabelece uma quilometragem de distância e o setor técnico no momento da análise de qualificação técnica verificou a impossibilidade da empresa em cumprir com o estabelecido, cabendo ainda ressaltar que o edital não tem previsão para subcontratação, resta claro e evidente a responsabilidade do responsável em informar essa impossibilidade, sendo uma análise simples e evidente de endereços.

O edital não solicitou indicação de endereço do local, pois todos os documentos devem ser apresentados em nome e endereço da licitante, agora se a empresa sabendo das regras, concordando com as regras, ainda sim vem participar com uma empresa sediada a 300km além do que a municipalidade determinou, questiona-se no mínimo a razoabilidade em querer que a municipalidade descumpra o que ela mesma estabeleceu com base em suas necessidades, conforme justificativa já constante no termo de referência “para assegurar atendimento mais objetivo das manutenções, visto que, os veículos oficiais, não podem ficar parados por muito tempo, para não prejudicar a prestação dos serviços públicos”.

No caso em tela não há que se falar em restritividade, pois existe um número razoável de mecânicas estabelecidas e sediadas na distância estabelecida no termo de referência, não trazendo neste sentido nenhum prejuízo, mas tão somente a agilidade nos serviços que serão realizados em veículos e máquinas utilizados nos serviços essenciais.

Ora, ocorre que para se chegar a tanto a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto e os serviços essenciais que precisam dos veículos em condições adequadas de uso constantemente. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, cabe saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Destarte, neste caso além da documentação de qualificação técnica ter sido apresentada de forma defeituosa a empresa participou do certame ciente de que infringiria os termos estabelecidos como condição para a prestação dos serviços e se não visto no momento da habilitação a questão da quilometragem seria vista no momento de enviar os veículos para conserto? Isso seria no mínimo imprudente e desarrazoado por parte da administração.

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:



*“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)”.*

Cabe ainda esclarecer que a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta e ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios e assim foi feito no momento oportuno.

Com base na diligência pelo setor técnico, respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e sempre em defesa do interesse público, embora apresentado o Termo de Indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, a indicação do aparelhamento não trouxe o mínimo exigido, cabendo citar ainda que o documento não é apenas um praxe, existe uma razão de ser nesta exigência, e ignorar o conteúdo do documento seria como analisá-lo de forma esdrúxula, ignorando seu conteúdo, ou seja, existia um rol mínimo e a indicação seria uma garantia de segurança na execução dos serviços, portanto o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esta pregoeira ressalta que, encontra-se vinculada ao edital conforme dispõe o item 24.5 do edital.



24.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Cabe ressaltar que, que com a inabilitação da licitante no referido certame, não significa que a mesma não seja idônea ou tecnicamente incapacitada no mercado em que atua, mas sim, que para este processo foi apresentado um documento que não atendeu as exigências deste edital e a distância em que está sediada ultrapassa a distância máxima estabelecida para o objeto ora em licitação.

Em resumo, esta Pregoeira, em face a diligência realizada, entende que cumpriu com as normas e exigências legais e editalícias, não podendo ser aceitas as alegações da requerente, devendo prevalecer à decisão anteriormente firmada, uma vez que a empresa não apresentou quaisquer fundamentações legais que pudessem reverter à inabilitação da mesma.



Considerando o exposto, esta pregoeira opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, devendo a mesma permanecer inabilitada no presente certame.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

**Lilian Mantovani Pinto de Toledo**  
Pregoeira